

Diário Oficial

salto.sp.gov.br

do município



Município
da Estância Turística
de Salto

Quarta-feira, 28 de junho de 2023

Distribuição Eletrônica | Ano VI | Edição nº 1387C

Publicação Oficial do Município da Estância Turística de Salto, conforme Lei Municipal n. 3.713, de 13 de dezembro de 2017

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Gabinete do Prefeito	2

**PODER EXECUTIVO****GABINETE DO PREFEITO****DECRETO Nº 197, DE 28 DE JUNHO DE 2023**

“Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento e fiscalização de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local na Estância Turística de Salto e dá outras providências.”

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e:

CONSIDERANDO a deliberação CONSEMA Normativa 01/2018, de 13 de novembro de 2018, que “Fixa tipologia para o exercício da competência municipal, no âmbito do licenciamento ambiental, dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local, nos termos do Art. 9º, inciso XIV, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011”;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.890, de 02 de junho de 2008, que institui o Código de Obras;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.490, de 28 de agosto de 2015, que disciplina a arborização urbana na Estância Turística de Salto;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.694, de 17 de outubro de 2017 (Lei de Uso e Ocupação do Solo);

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.783, de 12 de setembro de 2019 (Plano Diretor);

CONSIDERANDO, em particular, o disposto na Lei Municipal nº 3.196, de 21 de agosto de 2013, Título IV, Capítulo I, Subseção VI, Artigos 307-A a 307-E:

DECRETA**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este Decreto institui os procedimentos incidentes para o licenciamento e fiscalização de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local na Estância Turística de Salto.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente conceder, fiscalizar e prover os procedimentos incidentes às licenças relativas aos empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e as demais ações relativas à aplicação deste Decreto.

§1º. A lista de atividades que serão objeto de licenciamento e fiscalização de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local na Estância Turística de Salto segue em conformidade com o Anexo I deste Decreto e com o disposto na Lei Municipal nº 3.196, de 21 de agosto de 2013, Anexo IV.

§2º. Para efeitos do caput deste Artigo, as disposições legais e infralegais, federais e estaduais, serão adotadas pelo Município na consecução dos procedimentos incidentes para o licenciamento e fiscalização de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA será informado, periodicamente, por

listagem de atividade licenciadora, dos processos de licenciamento ambiental municipal.

CAPÍTULO II**DO LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL**

Art. 4º. A localização e concepção, construção, instalação, ampliação, reforma, modificação, operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento conferido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente quando enquadrados nos termos deste Artigo e em conformidade com o Anexo I deste Decreto.

§1º. Os empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I que integra este Decreto, quando considerados de impacto local, bem como aqueles em que o Estado, por convênio ou outro instrumento legal, delegar ao Município, estarão sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal.

§2º. As obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras constantes neste Decreto deverão seguir as normas estaduais e municipais pertinentes, passando por licenciamento ambiental específico, sem prejuízo do especificado neste Decreto.

CAPÍTULO III**DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no âmbito de sua competência, emitirá, com base em análise técnica, os seguintes atos administrativos que, para efeitos e fins deste Decreto, definem-se como:

I - Autorização Ambiental: que permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a realização de atividade ou serviço com potencial de alteração significativa de componentes ambientais ou utilização de determinados recursos naturais nas formas previstas neste Decreto.

II - Certificado de Dispensa de Licença: instrumento utilizado para formalizar a dispensa de licenças para empreendimentos cuja atividade seja caracterizada como fonte de poluição pelo Art. 57 do Regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, e suas alterações, regularmente existentes na data de edição deste Decreto Municipal;

III - Licença Prévia Municipal: a ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento;

IV - Licença de Instalação Municipal: que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a operação;

V - Licença de Operação Municipal: que autoriza a operação do empreendimento ou atividade após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a operação;

VI - Manifestação Ambiental: quando, na avaliação

inicial do pedido de licenciamento ambiental junto ao Município, for identificado que os impactos potenciais do empreendimento extrapolam os limites municipais ou quando, por legislação específica, o mesmo deva ser licenciado por outra esfera de governo deverá ser elaborado o Exame Técnico Municipal, visando atendimento do Art. 5º da Resolução CONAMA nº 237/97, encaminhando o interessado para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente, sendo o mesmo dispensado da obtenção da licença ambiental municipal;

VII - Relatório de Análise Técnica: parecer técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente contemplando a análise técnica do pedido de licenciamento, devendo ser conclusivo e recomendar a emissão de determinado ato administrativo cabível, seja autorização ambiental, licença ambiental ou indeferimento, podendo também exigir a complementação ou adequação dos estudos ambientais e projetos do empreendimento para continuidade do processo de licenciamento;

VIII - Termo de Indeferimento: quando a obra ou atividade pretendida não atende aos requisitos ambientais exigidos, mostrando-se inviável seu desenvolvimento.

§1º. As licenças ambientais de que tratam este Artigo poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente ou simultaneamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§2º. Poderá ser concedida licença a título precário, para teste, previamente à concessão da Licença de Operação Municipal, em caráter excepcional e devidamente fundamentada pelo interessado e acatada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que será estabelecida em razão do período necessário para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambientais impostas ao empreendimento ou atividade, não podendo exceder o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa técnica apresentada pelo interessado e aceita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§3º. A Licença Ambiental Municipal não supre as demais aprovações, licenças, outorgas ou autorização exigidas por lei e por outros órgãos públicos.

Art. 6º. As Licenças Ambientais poderão ser concedidas isoladas, sucessivamente ou concomitantemente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§1º. As Licenças Ambientais Prévia, de Instalação e de Operação poderão ser expedidas concomitantemente para as atividades industriais constantes no ANEXO I, item II deste Decreto, desde que atendam simultaneamente às seguintes condições:

a) possuam CNPJ com o registro dos respectivos códigos CNAES a serem licenciados;

b) estejam localizados fora de Área de Preservação Permanente;

c) não realizem queima de combustíveis sólidos ou líquidos;

d) não realizem armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP;

e) não executem atividades de pintura em seu processo produtivo;

f) não lancem efluentes líquidos industriais em rede pública coletora de esgotos ou demandem tratamento próprio;

g) não gerem resíduos perigosos (classe I) segundo a NBR 10.004/2004;

h) não emitam poluentes atmosféricos;

i) possuam área construída da fonte de poluição ambiental de até 500 m².

§2º. As Licenças Ambientais Prévia e de Instalação poderão ser expedidas concomitantemente para as atividades industriais constantes no ANEXO I, item II deste Decreto, desde que atendam simultaneamente às seguintes condições:

a) possuam CNPJ com o registro dos respectivos códigos CNAES a serem licenciados;

b) estejam localizados fora de Área de Preservação Permanente;

c) não realizem queima de combustíveis sólidos ou líquidos;

d) não realizem armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP;

e) não executem atividades de pintura em seu processo produtivo;

f) não lancem efluentes líquidos industriais em rede pública coletora de esgotos ou demandem tratamento próprio;

g) não gerem resíduos perigosos (classe I) segundo a NBR 10.004/2004;

h) não emitam poluentes atmosféricos;

i) possuam área construída da fonte de poluição ambiental de até 2.500 m².

§3º. Os Hotéis, Apart-Hotéis e Motéis, poderão solicitar as Licenças Ambientais concomitantemente, independentemente de seu porte, respeitados os limites dispostos neste Decreto, desde que não se utilizem de queima de combustíveis.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Do Pedido de Licenciamento Ambiental

Art. 7º. É de inteira responsabilidade do interessado, previamente ao protocolo com o pedido de licença ambiental, a verificação sobre a viabilidade do tipo e porte do empreendimento em relação à legislação incidente ao uso e ocupação do solo na Estância Turística de Salto.

Art. 8º. Para a solicitação de licença ambiental para a implantação de obras de infraestrutura de saneamento, energia e transporte, enquadrados no Anexo I, item I, "1" a "8" deste Decreto, o interessado deverá apresentar Estudo Ambiental Aplicado que contemple, minimamente, os seguintes aspectos:

I - descrição detalhada do empreendimento ou atividade, inclusive as plantas preliminares ou anteprojeto;

II - contemplar, quando pertinente, estudos de alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento ou atividade, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

III - delimitação das áreas de influência direta do empreendimento ou atividade e, na hipótese de interferência em recursos naturais significativos, descrição detalhada das condições ambientais da área afetada;

IV - identificação de possíveis impactos causados pelo empreendimento ou atividade nas fases de implantação, operação e desativação, quando for o caso;

V - medidas de controle ambiental mitigadoras e compensatórias adotadas nas fases do empreendimento ou atividade.

§1º. O Estudo Ambiental Aplicado deverá ser elaborado por profissionais habilitados e deve vir acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente dos profissionais responsáveis.

§2º. O interessado e os profissionais que subscreverem o Estudo Ambiental Aplicado de que trata o caput deste Artigo são corresponsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

§3º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir outros estudos, projetos e documentos complementares necessários para caracterizar o empreendimento e seus impactos sobre os meios físico, biótico e antrópico, de acordo com critérios técnicos.

Art. 9º. Para a solicitação de autorização para intervenções dispostas na forma do Anexo I, item I, "8" deste Decreto, o interessado deverá apresentar:

I - solicitação de "SD", conforme modelo disponibilizado, a ser preenchido e firmado pelo interessado;

II - prova dominial ou, atualizada, com até no máximo 180 (cento e oitenta) dias da data de emissão;

III - cópia simples de RG, CPF e comprovante de endereço do requerente, no caso do interessado ser pessoa física, ou de pessoa legalmente nomeada por procuração pública;

IV - cópia simples do contrato social, cartão do CNPJ e comprovante de endereço, no caso do interessado ser pessoa jurídica;

V - cópia simples de RG e CPF do representante legal indicado no contrato social, proprietário legal da área ou de pessoa legalmente nomeada por procuração pública;

VI - cópia simples do espelho do carnê de IPTU ou ITR do último exercício relativo ao imóvel onde se pretende desenvolver a atividade ou empreendimento;

VII - certidão de Uso do Solo, com validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias;

VIII - cópia simples da matrícula do imóvel, expedida nos 90 (noventa) dias anteriores ao protocolo;

IX - declaração do proprietário do imóvel sob análise, conforme modelo constante no Anexo II deste Decreto, de que a área não se encontra sob embargo por infração ambiental ou urbanística, se assumiu compromisso ou é alvo de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental junto a órgãos ambientais ou se é objeto de ação judicial, caso em que deverá apresentar documentação atualizada relativa ao andamento do processo;

X - localização da propriedade em foto aérea recente;

XI - planta planialtimétrica da propriedade com a demarcação de área de preservação permanente e árvores isoladas, indicando a necessidade de intervenções ou corte de árvores isoladas;

XII - Laudo de Caracterização de Vegetação do objeto

do pedido, contendo as seguintes informações compatíveis com aquelas demarcadas na planta do levantamento planialtimétrico:

a) para a supressão de árvores isoladas: localização e identificação das espécies, usando nome popular e científico, e das espécies arbóreas especialmente protegidas (espécies imunes ao corte, patrimônio ambiental ou ameaçadas de extinção), sendo uma via impressa e uma via em meio eletrônico.

b) para intervenção em Área de Preservação Permanente: quantificação da área necessária para intervenção, caracterização da vegetação existente e identificação do enquadramento de Área de Preservação Permanente conforme a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sendo uma via impressa e uma via em meio eletrônico.

XIII - Relatório Fotográfico, com indicação da direção da tomada das fotos na planta ou indicação das áreas objeto do pedido;

XIV - Projeto aprovado pela municipalidade;

XV - croqui da rota de acesso ao local;

XVI - cópia simples do Cadastro Ambiental Rural ou Cadastro de Imóvel Rural, quando aplicável.

§1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar a realização de medidas compensatórias para a realização da intervenção prevista no caput deste Artigo, devendo, para as intervenções e supressões elencadas no Anexo I, item I, "8" deste Decreto, considerar a compensação estipulada por regulamento municipal específico.

§2º. A Planta Urbanística Ambiental, o Laudo de Caracterização de Vegetação e os Projetos de Reflorestamento Ciliar, bem como demais plantas, laudos e projetos pertinentes, deverão vir acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente dos profissionais responsáveis.

§3º. O pedido de autorização para as intervenções e supressões elencadas no Anexo I, item I, "8" deste Decreto, quando associadas a empreendimentos, devem ser analisadas no processo de licenciamento do empreendimento.

§4º. No caso de autorização de intervenção em APP e supressão de vegetação nativa de competência do órgão ambiental estadual, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitirá Relatório de Análise Técnica.

§5º. No caso de supressão de até dez árvores isoladas de espécies exóticas ou ornamentais, ressalvadas as intervenções em Áreas de Preservação Permanente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme análise, poderá isentar o interessado da apresentação dos documentos e exigências previstos nos incisos IX, X e XI deste Artigo, e o processo será realizado por procedimento simplificado próprio.

§6º. Nos casos de solicitação de intervenções e supressões elencadas no Anexo I, item I, "8" deste Decreto feitas por órgãos públicos municipais, necessárias às atividades de utilidade pública, em especial nas obras de transporte e hidráulicas de saneamento previstas neste Decreto, deverá o órgão público interessado encaminhar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente solicitação contendo minimamente os seguintes elementos:



I - justificativa para a obra, caracterizando a utilidade pública ou interesse social;

II - descrição da obra a ser realizada, incluindo os equipamentos a serem utilizados e período de execução, dentre outros;

III - planta ou croqui em escala adequada, indicando a área de intervenção necessária para a execução da obras;

IV - localização exata em planta oficial do Município;

V - informações sobre o domínio da área, se público ou particular, e respectiva documentação, caso necessária;

VI - responsável pela execução da obra, com respectiva ART ou equivalente;

VII - outorga de recursos hídricos, caso necessário.

§7º. Nos casos de solicitação de intervenção em APP feitas por órgãos públicos municipais, necessárias às atividades de utilidade pública, em especial nas obras de transporte e hidráulicas de saneamento previstas neste Decreto, a compensação deve abranger, no mínimo, área igual à autorizada, salvo as demais exigências emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§8º. No caso de poda ou supressão de árvores situadas em logradouros públicos, a autorização deverá ser emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente por meio de procedimento próprio, não se aplicando o disposto neste Decreto.

§9º. Na hipótese de intervenção emergencial em áreas ambientais decorrentes de caso fortuito ou de força maior, as ações serão autorizadas após parecer da Defesa Civil Municipal com apresentação posterior de documentação, se for o caso, a ser exigida.

Art. 10. O Licenciamento Ambiental envolvendo Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação de empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local, enquadrados no item II do Anexo I deste Decreto, quando da solicitação da Licença Prévia Municipal, da Licença Prévia e de Instalação Municipal concomitantes ou da Licença Prévia, de Instalação e de Operação Municipal concomitantes, deverão ser instruídos com:

I - solicitação de "SD", conforme modelo disponibilizado, a ser preenchido e firmado pelo interessado;

II - cópias simples do contrato social, cartão do CNPJ e comprovante de endereço;

III - cópias simples de RG e CPF do representante legal indicado no contrato social ou de pessoa legalmente nomeada por procuração pública;

IV - cópia simples do espelho do carnê de IPTU ou ITR do último exercício relativo ao imóvel onde se pretende desenvolver a atividade ou empreendimento;

V - certidão de Uso do Solo, com validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias;

VI - cópia simples da matrícula do imóvel, expedida nos 90 (noventa) dias anteriores ao protocolo;

VII - declaração do proprietário do imóvel sob análise, com modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de que a área não se encontra sob embargo por infração ambiental, se assumiu compromisso ou é alvo de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público ou se é objeto de ação judicial, caso em que deverá apresentar documentação atualizada relativa ao andamento do processo;

VIII - planta baixa, assinada pelo proprietário, com o respectivo quadro de áreas, indicando se existe APP, interferência em corpo d'água ou corte de árvores;

IX - layout dos equipamentos;

X - comprovante de pagamento de taxa de água e esgoto do imóvel ou certidão do órgão responsável por tais serviços, informando se o local é atendido pelas redes de distribuição de água e coleta de esgoto;

XI - projeto de instalação de rede de distribuição de água ou outorga de captação e coleta de esgoto caso o imóvel não seja atendido pelas redes existentes;

XII - comprovante de classificação, se o caso, de que se trata de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual;

XIII - Memorial de Caracterização do Empreendimento;

XIV - fluxograma do processo produtivo;

XV - Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental e/ou Manifesto de Transporte de Resíduos, quando aplicável;

XVI - Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, quando aplicável;

XVII - projeto aprovado pela municipalidade;

XVIII - cópia simples do Cadastro Ambiental Rural ou Cadastro de Imóvel Rural, quando aplicável;

XIX - comprovante de pagamento de taxa.

§1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir, quando considerar necessário, o Estudo de Impacto de Vizinhança.

§2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir do requerente, a qualquer momento da análise do processo de licenciamento, que se promova a complementação de informações ou esclarecimentos.

§3º. Na hipótese de não atendimento ao inciso X do caput deste Artigo, o requerente deverá apresentar proposta de solução alternativa quanto ao abastecimento de água e coleta, tratamento e destino dos efluentes a serem gerados.

§4º. A apresentação de documentos por meio de cópias deverá ser seguida dos respectivos originais para conferência.

Seção II

Da Análise do Licenciamento Ambiental

Art. 11. Para a análise técnica do licenciamento, o interessado deverá protocolizar o pedido junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal ou em página digital por ela disponibilizada, endereçando-o à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devidamente instruído com os documentos pertinentes dispostos no Art. 10 deste Decreto.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá a análise, ouvidos os demais setores competentes, conforme o caso, e elaborará o Relatório de Análise Técnica, o qual deve ser conclusivo, indicando os seguintes encaminhamentos:

I - quando a obra ou atividade pretendida não atender aos requisitos ambientais exigidos, mostrando-se inviável seu desenvolvimento, deverá recomendar a emissão de Termo de Indeferimento;

II - quando os estudos forem insuficientes ou não permitirem a adequada avaliação do impacto ambiental do empreendimento, especificar as adequações ou informações complementares que julgar necessário;

III - quando os estudos forem considerados satisfatórios para análise dos impactos e as respectivas medidas mitigadoras ou compensatórias, recomendar a emissão da respectiva Licença Ambiental, indicando as condicionantes a serem atendidas pelo interessado para as etapas subsequentes do Licenciamento Ambiental do empreendimento;

IV - quando os estudos identificarem que os impactos potenciais do empreendimento extrapolam a abrangência local, ou quando, por legislação específica, o mesmo dever ser licenciado por outra esfera de governo, deverá ser elaborada a Manifestação Ambiental, que será entregue ao interessado, visando ao atendimento do Art. 5º da Resolução CONAMA nº 237/97, para a obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente, sendo o mesmo dispensado da obtenção da licença ambiental municipal.

Art. 12. O interessado deverá atender às solicitações de esclarecimentos e complementações formuladas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput deste Artigo poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, desde que devidamente justificado e com a concordância da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual estabelecerá novo prazo para o atendimento da notificação.

Art. 13. Para a solicitação de Licença de Instalação Municipal, prevista no inciso IV do Art. 5º deste Decreto, o interessado deverá protocolizar os documentos pertinentes dispostos no Art. 10 e declaração de atendimento das exigências técnicas da Licença Prévia Municipal.

Art. 14. Para a solicitação de Licença de Operação Municipal, prevista no inciso V do Art. 5º deste Decreto, o interessado deverá protocolizar os documentos pertinentes dispostos no Art. 10 e declaração de atendimento das exigências técnicas da Licença Prévia e de Instalação Municipal concomitantes ou Licença de Instalação Municipal.

§1º. Quando aplicável, poderá ser solicitado ao requerente da Licença de Operação Municipal plano de logística reversa.

§2º. O disposto neste Artigo aplica-se igualmente à solicitação de renovação de licenciamento ambiental.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, se necessário, estabelecer procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e demais peculiaridades do empreendimento ou atividade e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Parágrafo único. Quando ocorrer o pedido de licenciamento de empreendimentos em áreas contíguas ou em fases, poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigir processo de licenciamento único que possibilite a análise global dos impactos ambientais.

Seção III Da Publicidade

Art. 16. As Licenças Ambientais Municipais que forem concedidas e suas respectivas renovações de licença serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Seção IV

Dos Prazos do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 17. As licenças ambientais emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente terão validade de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e serão renováveis, por iguais períodos, devendo para tanto ser submetidas ao processo de reavaliação e revalidação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.

§1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, levando em consideração o porte, o potencial poluidor e a natureza do empreendimento ou atividade.

§2º. Poderão ser estabelecidos prazos de validade específicos para Licença de Operação Municipal de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores ou quando o objeto da licença exaurir na própria operação.

§3º. O interessado deve cumprir, sob pena de caducidade, os prazos fixados nos respectivos atos administrativos, para o início e a conclusão das obras pretendidas, excetuando-se desta condição situações de força maior, desde que devidamente justificadas pelo interessado.

Art. 18. Para fins de análise técnica ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente observará o máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado do ato de protocolo do requerimento, desde que instruído com toda documentação necessária, até seu deferimento ou indeferimento, para os processos de licenciamento previstos no Anexo I deste Decreto.

Parágrafo Único. A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será em dias úteis corridos e será suspensa durante o atendimento de exigências de elaboração dos estudos ambientais complementares, apreciação pelo COMDEMA ou preparação de esclarecimentos pelo interessado.

Seção V

Dos Valores para Expedição de Licenças e Outros Documentos

Art. 19. Os valores de expedição de licenças e outros documentos relativos a este Decreto serão definidos por Lei Municipal própria.

Parágrafo único. As Licenças Ambientais apenas serão expedidas após o pagamento do preço estabelecido, conforme análise a ser realizada pelo Departamento de Licenciamento Ambiental.

CAPÍTULO V

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Seção Única

Da Fiscalização

Art. 20. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente exercer a fiscalização do cumprimento dos termos dispostos neste Decreto e na legislação ambiental em vigor.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente exercerá o poder de polícia na fiscalização da qualidade ambiental, mediante o controle, o monitoramento e a avaliação do uso dos recursos ambientais.

§1º. Para efeitos do caput deste Artigo, a fiscalização será realizada por agentes fiscais nomeados pelo Diretor do



Departamento de Licenciamento Ambiental entre servidores lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º. No exercício regular de suas atribuições, ficam asseguradas, aos agentes fiscais e à Guarda Municipal, quando solicitada pelo agente, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência, pelo tempo que se fizer necessário, em qualquer tipo de empreendimento, atividade e serviço considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

§3º. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seu dever funcional.

§4º. Os agentes fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Art. 22. Aos agentes fiscais no exercício de sua função compete:

I - efetuar vistorias, inspeções em geral e levantamentos;

II - efetuar medições e coletas de amostras;

III - elaborar relatórios de vistorias e inspeções;

IV - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente, devidamente assinada pelo agente fiscal;

V - lacrar, mediante auto de embargo ou interdição, devidamente assinado pelo Diretor do Departamento de Licenciamento Ambiental, equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente;

VI - exercer outras atividades correlatas que lhes forem designadas.

Art. 23. Os responsáveis pelos empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente ficam obrigados a apresentar, para fins de apreciação, quando solicitados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o laudo técnico, a análise de seus riscos, suas consequências e sua vulnerabilidade a incidentes.

Parágrafo único. A análise de riscos a que se refere o caput deste Artigo deverá ser disponibilizada ao público externo, sendo comunicados os riscos involuntários aos quais a comunidade local estará exposta ou submetida.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá que os responsáveis pelas fontes de poluição do meio ambiente adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo e do subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir, sem prejuízo de outras determinações incidentes, dos responsáveis pelo empreendimento, atividades ou serviços:

I - a instalação e a operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição, para monitoramento quantitativo e qualitativo dos poluentes emitidos;

II - a realização de amostragens e análises, mediante relatório técnico, que demonstre a quantidade e qualidade

dos poluentes emitidos, utilizando-se de métodos e parâmetros estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente terá vistas dos respectivos registros e poderá proceder à fiscalização do funcionamento dos equipamentos instalados.

Art. 26. Deverão ser respeitados os padrões de emissão e os parâmetros de qualidade ambiental, qualitativos e quantitativos, estabelecidos por normas federais ou estaduais, sob pena de serem aplicadas as penalidades legais.

Art. 27. No caso de inexistência de padrões legais estabelecidos, os responsáveis pelas fontes de poluição deverão adotar sistemas de controle baseados na melhor tecnologia prática disponível ou medidas tecnicamente adequadas, desde que aceitos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir, mesmo após a adoção de sistemas de controle, a realocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles recorrentes, não tenham condições de atender às normas e padrões legais.

Parágrafo único. Na ocorrência das disposições contidas no caput deste Artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá encaminhar o processo para conhecimento e discussão técnica junto ao COMDEMA.

Art. 29. O empreendedor ficará sujeito à apresentação periódica de relatório de monitoramento ambiental quando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente assim o solicitar.

Parágrafo único. O monitoramento será de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor.

Art. 30. Quando necessário, os procedimentos técnicos e administrativos relativos à fiscalização serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DA LICENÇA

Art. 31. O Diretor do Departamento de Licenciamento Ambiental ou o Secretário Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderão suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

§1º. Uma vez suspensa a licença, as obras ou atividades devem ser interrompidas.

§2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá alterar as condicionantes e medidas de controle para que sejam sanados as irregularidades e os riscos que determinaram a suspensão.

§3º. As obras ou atividades interrompidas em virtude da suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando sanadas as irregularidades e os riscos que ensejaram a suspensão.

§4º. No caso de cancelamento da licença, as obras ou atividades deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado.



CAPÍTULO VII DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 32. Dos atos e decisões da Secretaria Municipal de Meio Ambiente relativas ao procedimento de licenciamento ambiental caberá um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de ciência da decisão ou ato, direcionado à autoridade superior ao agente que expedir a licença ambiental.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 33. A não observância das disposições deste Decreto sujeitará o infrator às penalidades capituladas nos Artigos 29 a 32 da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, sem prejuízo da comunicação aos órgãos competentes para apuração de ilícitos penais ambientais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A expedição e liberação de Alvarás de Funcionamento, Autorização, Aprovação e Execução, bem como de qualquer outra licença municipal para empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, nos termos da legislação vigente, dependerá da apresentação da respectiva Licença e/ou Autorizações Ambientais expedidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. As Licenças Ambientais Municipais serão assinadas conjuntamente pelo técnico responsável e pelo Diretor do Departamento de Licenciamento Ambiental.

Art. 35. Para o licenciamento ambiental, o interessado deverá permitir o livre ingresso dos agentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente no local dos empreendimentos e atividades para inspeção de todas as suas áreas a fim de dar cumprimento ao disposto neste Decreto.

Art. 36. As notificações, intimações, solicitações de esclarecimentos e complementações feitas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente serão comunicadas, prioritariamente, por meio do Diário Oficial do Município, podendo ainda ser utilizado meio eletrônico.

§1º. O não atendimento aos comunicados previstos no caput deste Artigo nos prazos estabelecidos implicará o indeferimento do pedido e o arquivamento do processo por desinteresse, assim como o pleno prejuízo relativo aos valores pagos até a data do evento.

§2º. Na incidência do disposto no §1º deste Artigo, o processo não poderá ser retomado, devendo ser protocolado novo pedido, devidamente instruído, mediante novo pagamento de taxas de análise.

Art. 37. Os valores arrecadados com a aplicação do disposto neste Decreto serão destinados ao FUMDEMA - Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Departamento de Licenciamento Ambiental, poderá expedir Instruções Normativas complementares para garantir o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 28 de junho de 2023 - 325ª Fundação.

LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

ARILDO GUADAGNINI

Secretário de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

ANEXO I

LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE IMPACTO AMBIENTAL LOCAL OBJETO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL I - NÃO INDUSTRIAIS

1. Obras de transporte:

a) Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo superior a 100.000 m³ e inferior a 1.000.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha e inferior a 10 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha e inferior a 30 ha - R\$ 1.200,00 por ha de área sujeita a licenciamento;

b) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m³ e inferior a 1.000.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha e inferior a 10 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha e inferior a 30 ha - R\$ 1.200,00 por ha de área sujeita a licenciamento.

2. Obras hidráulicas de Saneamento:

a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro - R\$ 1.200,00 por km de extensão sujeito a licenciamento;

b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5km - R\$ 2.400,00 por km de extensão sujeito a licenciamento;

c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5km - R\$ 1.200,00 por km de extensão sujeito a licenciamento;

d) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m³ e inferior a 500.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha e inferior a 3,0 ha - R\$ 1.200,00 por ha de área sujeita a licenciamento.

3. Parques Temáticos, com capacidade superior a 2.000 pessoas/dia e inferior a 5.000 pessoas/dia e área construída inferior a 10 ha - aplica-se a fórmula constante no Art. 307-B desta Lei Complementar, com fator de complexidade equivalente a 3,0.

4. Linhas de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 kV e inferior a 230 kV, bem como subestações associadas de até 10.000 m² - R\$ 2.400,00 por km de extensão sujeito a licenciamento.

5. Hotéis que utilizem combustível sólido, líquido ou gasoso - Código CNAE: 5510-8/01 - aplica-se a fórmula constante no Art. 307-B desta Lei Complementar, com fator de complexidade equivalente a 3,0.

6. Apart-hotéis que utilizem combustível sólido, líquido ou gasoso - Código CNAE: 5510-8/02 - aplica-se a fórmula constante no Art. 307-B desta Lei Complementar, com fator de complexidade equivalente a 3,0.

7. Motéis que utilizem combustível sólido, líquido ou gasoso - Código CNAE: 5510-8/03 - aplica-se a fórmula constante no Art. 307-B desta Lei Complementar, com fator de complexidade equivalente a 3,0.

8. Intervenções e Supressões:

a) Intervenção em local desprovido de vegetação situado em Área de Preservação Permanente - aplica-se

apenas a compensação prevista na Lei Municipal nº 3.490, de 28 de agosto de 2015;

b) Supressão de vegetação nativa pioneira ou exótica em local situado em Área de Preservação Permanente – aplica-se apenas a compensação prevista na Lei Municipal nº 3.490, de 28 de agosto de 2015;

c) Corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de Área de Preservação Permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana – aplica-se apenas a compensação prevista na Lei Municipal nº 3.490, de 28 de agosto de 2015.

d) Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuência da CETESB, em local situado fora de Área de Preservação Permanente, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana – aplica-se apenas a compensação prevista na Lei Municipal nº 3.490, de 28 de agosto de 2015.

II - INDUSTRIAIS

1. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – Código CNAE: 1053-8/00;

2. Fabricação de biscoitos e bolachas – Código CNAE: 1092-9/00;

3. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates – Código CNAE: 1093-7/01;

4. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes – Código CNAE: 1093-7/02;

5. Fabricação de massas alimentícias – Código CNAE: 1094-5/00;

6. Fabricação de pós alimentícios – Código CNAE: 1099-6/02;

7. Fabricação de gelo comum – Código CNAE: 1099-6/04;

8. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) – 1099-6/05;

9. Tecelagem de fios de algodão – Código CNAE: 1321-9/00;

10. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão – Código CNAE: 1322-7/00;

11. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas – Código CNAE: 1323-5/00;

12. Fabricação de tecidos de malha – Código CNAE: 1330-8/00;

13. Fabricação de artefatos de tapeçaria – Código CNAE: 1352-9/00;

14. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico – Código CNAE: 1351-1/00;

15. Fabricação de artefatos de cordoaria – Código CNAE: 1353-7/00;

16. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos – Código CNAE: 1354-5/00;

17. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material – Código CNAE: 1521-1/00;

18. Fabricação de calçados de couro – Código CNAE: 1531-9/01;

19. Acabamento de calçados de couro sob contrato –

Código CNAE: 1531-9/02;

20. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente – Código CNAE: 1529-7/00;

21. Fabricação de tênis de qualquer material – Código CNAE: 1532-7/00;

22. Fabricação de calçados de material sintético – Código CNAE: 1533-5/00;

23. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente – Código CNAE: 1539-4/00;

24. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material – Código CNAE: 1540-8/00;

25. Serrarias com desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/01;

26. Serrarias sem desdobramento de madeira – Código CNAE: 1610-2/02;

27. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas – Código CNAE: 1622-6/01;

28. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais – Código CNAE: 1622-6/02;

29. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção – Código CNAE: 1622-6/99;

30. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira – Código CNAE: 1623-4/00;

31. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/01;

32. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis – Código CNAE: 1629-3/02;

33. Fabricação de embalagens de papel – Código CNAE: 1731-1/00;

34. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão – Código CNAE: 1732-0/00;

35. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado – Código CNAE: 1733-8/00;

36. Fabricação de formulários contínuos – Código CNAE: 1741-9/01;

37. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório – Código CNAE: 1741-9/02;

38. Fabricação de fraldas descartáveis – Código CNAE: 1742-7/01;

39. Fabricação de absorventes higiênicos – Código CNAE: 1742-7/02;

40. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente – Código CNAE: 1742-7/99;

41. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente – Código CNAE: 1749-4/00;

42. Impressão de jornais – Código CNAE: 1811-3/01;

43. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas – Código CNAE: 1811-3/02;

44. Impressão de material de segurança – Código CNAE: 1812-1/00;

45. Impressão de material para uso publicitário – Código CNAE: 1813-0/01;

46. Impressão de material para outros usos – Código CNAE: 1813-0/99;

47. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico – Código CNAE: 2221-8/00;



48. Fabricação de embalagens de material plástico – Código CNAE: 2222-6/00;
49. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção – Código CNAE: 2223-4/00;
50. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico – Código CNAE: 2229-3/01;
51. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais – Código CNAE: 2229-3/02;
52. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios – Código CNAE: 2229-3/03;
53. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente – Código CNAE: 2229-3/99;
54. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda – Código CNAE: 2330-3/01;
55. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção – Código CNAE: 2330-3/02;
56. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto – Código CNAE: 2330-3/04;
57. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração – Código CNAE: 2391-5/02;
58. Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras – Código CNAE: 2391-5/03;
59. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal – Código CNAE: 2399-1/01;
60. Fabricação de estruturas metálicas – Código CNAE: 2511-0/00;
61. Fabricação de esquadrias de metal – Código CNAE: 2512-8/00;
62. Produção de artefatos estampados de metal – Código CNAE: 2532-2/01;
63. Serviços de usinagem, tornearia e solda – Código CNAE: 2539-0/01;
64. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias – Código CNAE: 2542-0/00;
65. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção – Código CNAE: 2599-3/01;
66. Serviço de corte e dobra de metais – Código CNAE: 2599-3/02;
67. Fabricação de componentes eletrônicos – Código CNAE: 2610-8/00;
68. Fabricação de equipamentos de informática – Código CNAE: 2621-3/00;
69. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática – Código CNAE: 2622-1/00;
70. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2631-1/00;
71. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios – Código CNAE: 2632-9/00;
72. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo – Código CNAE: 2640-0/00;
73. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle – Código CNAE: 2651-5/00;
74. Fabricação de cronômetros e relógios – Código CNAE: 2652-3/00;
75. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação – Código CNAE: 2660-4/00;
76. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/01;
77. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios – Código CNAE: 2670-1/02;
78. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas – Código CNAE: 2680-9/00;
79. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios – Código CNAE: 2710-4/01;
80. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios – Código CNAE: 2710-4/02;
81. Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios – Código CNAE: 2710-4/03;
82. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica – Código CNAE: 2731-7/00;
83. Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo – Código CNAE: 2732-5/00;
84. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação – Código CNAE: 2740-6/02;
85. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios – Código CNAE: 2751-1/00;
86. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios – Código CNAE: 2759-7/01;
87. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios – Código CNAE: 2759-7/99;
88. Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme – Código CNAE: 2790-2/02;
89. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas – Código CNAE: 2812-7/00;
90. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios – Código CNAE: 2813-5/00;
91. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios – Código CNAE: 2814-3/01;
92. Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios – Código CNAE: 2814-3/02;
93. Fabricação de rolamentos para fins industriais – Código CNAE: 2815-1/01;
94. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos – Código CNAE: 2815-1/02;
95. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/01;
96. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios – Código CNAE: 2821-6/02;
97. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios – Código CNAE: 2822-4/01;
98. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios – Código CNAE: 2822-4/02;



99. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios - Código CNAE: 2823-2/00;

100. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial - Código CNAE: 2824-1/01;

101. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial - Código CNAE: 2824-1/02;

102. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios - Código CNAE: 2825-9/00;

103. Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios - Código CNAE: 2829-1/01;

104. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2829-1/99;

105. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios - Código CNAE: 2832-1/00;

106. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação - Código CNAE: 2833-0/00;

107. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios - Código CNAE: 2840-2/00;

108. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios - Código CNAE: 2851-8/00;

109. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo - Código CNAE: 2852-6/00;

110. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta - Código CNAE: 2861-5/00;

111. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios - Código CNAE: 2862-3/00;

112. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios - Código CNAE: 2863-1/00;

113. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios - Código CNAE: 2864-0/00;

114. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios - Código CNAE: 2865-8/00;

115. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios - Código CNAE: 2866-6/00;

116. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios - Código CNAE: 2869-1/00;

117. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores - Código CNAE: 2941-7/00;

118. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores - Código CNAE: 2942-5/00;

119. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores - Código CNAE: 2943-3/00;

120. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores - Código

CNAE: 2944-1/00;

121. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias -Código CNAE: 2945-0/00;

122. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores - Código CNAE: 2949-2/01;

123. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente - Código CNAE: 2949-2/99;

124. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários - Código CNAE: 3032-6/00;

125. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas - Código CNAE: 3091-1/02;

126. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios - Código CNAE: 3092-0/00;

127. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente - Código CNAE: 3099-7/00;

128. Fabricação de móveis com predominância de madeira - Código CNAE: 3101-2/00;

129. Fabricação de móveis com predominância de metal - Código CNAE: 3102-1/00;

130. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal - Código CNAE: 3103-9/00;

131. Fabricação de colchões - Código CNAE: 3104-7/00;

132. Lapidação de gemas - Código CNAE: 3211-6/01;

133. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria - Código CNAE: 3211-6/02;

134. Cunhagem de moedas e medalhas - Código CNAE: 3211-6/03;

135. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes - Código CNAE: 3212-4/00;

136. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios - Código CNAE: 3220-5/00;

137. Fabricação de artefatos para pesca e esporte - Código CNAE: 3230-2/00;

138. Fabricação de jogos eletrônicos - Código CNAE: 3240-0/01;

139. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação - Código CNAE: 3240-0/02;

140. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação - Código CNAE: 3240-0/03;

141. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente - Código CNAE: 3240-0/99;

142. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório - Código CNAE: 3250-7/01;

143. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório - Código CNAE: 3250-7/02;

144. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda - Código CNAE: 3250-7/04;

145. Fabricação de artigos ópticos - Código CNAE: 3250-7/07;

146. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras - Código CNAE: 3291-4/00;

147. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional - Código CNAE: 3292-2/02;

148. Fabricação de guarda-chuvas e similares - Código



CNAE: 3299-0/01;

149. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório - Código CNAE: 3299-0/02;

150. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos - Código CNAE: 3299-0/03;

151. Fabricação de painéis e letreiros luminosos - Código CNAE: 3299-0/04;

152. Fabricação de aviamentos para costura - Código CNAE: 3299-0/05 ;

153. Fabricação de velas, inclusive decorativas - Código CNAE: 3299-0/06;

154. Edição integrada à impressão de livros - Código CNAE: 5821-2/00;

155. Edição integrada à impressão de jornais diários- Código CNAE: 5822-1/01;

156. Edição integrada à impressão de jornais não diários- Código CNAE: 5822-1/02;

157. Edição integrada à impressão de revistas - Código CNAE: 5823-9/00;

158. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos - Código CNAE: 5829-8/00.

III - SITUAÇÕES QUE IMPLICAM O LICENCIAMENTO PELA CETESB

1. Obras de transporte:

a) Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo superior a 1.000.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 10 ha ou desapropriação superior a 30 ha;

b) Terminal logístico e de container, que envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis e/ou com área construída superior a 1,0 ha;

c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 1.000.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 10 ha ou desapropriação superior a 30 ha;

2. Obras hidráulicas de Saneamento:

a) Obras de macrodrenagem;

b) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 500.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 3,0 ha;

3. Complexos turísticos e de lazer:

a) Parques temáticos, com capacidade superior a 5000 pessoas/dia;

4. Linhas de transmissão, operando com tensão superior a 230 kV, bem como subestações associadas com área superior a 10.000 m²;

5. Hotéis, que utilizem combustíveis gasosos;

6. Apart-hotéis, que utilizem combustíveis gasosos;

7. Motéis, que utilizem combustíveis gasosos;

8. Intervenções em Áreas de Preservação Permanente e corte de árvores nativas nas hipóteses não elencadas no item I, "8";

9. Supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica (debater);

10. Supressão de vegetação nativa do bioma Cerrado;

12. Quando ocorrer utilização das seguintes operações:

a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;

b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;

c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia) ou de fusão de metais;

d) processamento de chumbo;

e) utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades;

f) preservação de madeira;

g) secagem de materiais impressos, em estufas;

h) espelhação;

i) formulação de poliuretano (espumação);

j) produção de peças de fibra de vidro;

k) jateamento de areia;

13. Quando implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:

a) material particulado (MP): 100 t/ano;

b) óxidos de nitrogênio (NOx): 40 t/ano;

c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH₄): 40 t/ano;

d) óxidos de enxofre (SOx): 250 t/ano.

ANEXO II

MODELO DECLARAÇÃO 1 (situações sem pendências)

Eu, nome do interessado, RG, CPE, responsável pelo requerimento de licença ambiental para denominação do empreendimento, declaro, para os devidos fins, que a área em questão não se encontra sob embargo por infração ambiental ou urbanística, nem foi alvo de compromisso ou de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público, ou é objeto de ação judicial.

Declaro que tenho plena ciência de que o licenciamento ambiental não substitui ou dispensa quaisquer outras aprovações, alvarás, outorgas e licenças exigidas por lei, inclusive com relação à viabilidade do empreendimento em face do Plano Diretor, Código de Obras, Lei de Uso e Ocupação do Solo e legislação municipal incidente.

Salto/SP, _____ de _____ de 20____.

Assinatura do Interessado

MODELO DECLARAÇÃO 2 (situações com pendências)

Eu, nome do interessado, RG, CPE, responsável pelo requerimento de licença ambiental para denominação do empreendimento, declaro, para os devidos fins, que a área em questão se encontra sob embargo por infração ambiental ou urbanística e/ou foi alvo de compromisso ou de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público e/ou é objeto de ação judicial e estou apresentando documentação atualizada do processo administrativo/judicial respectivo.

Declaro que tenho plena ciência de que o licenciamento ambiental não substitui ou dispensa quaisquer outras aprovações, alvarás, outorgas e licenças exigidas por lei, inclusive com relação à viabilidade do empreendimento em face do Plano Diretor, Código de Obras, Lei de Uso e Ocupação do Solo e legislação municipal incidente.

Salto/SP, _____ de _____ de 20____.

Assinatura do Interessado